SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400404 - SP (2023/0222679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOSDE ITANHAEM E MONGAGUA
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182/STJ.

2. Dada a preclusão consumativa, é inexequível corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

3. Não logrando êxito o presente recurso e, por conseguinte, ficando mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40894090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/04/2024 20:28:35
Código de Controle do Documento: b5877c40-0274-47d4-bf26-046ce3c368eb

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40894090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/04/2024 20:28:35
Código de Controle do Documento: b5877c40-0274-47d4-bf26-046ce3c368eb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400404 - SP (2023/0222679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOSDE ITANHAEM E MONGAGUA
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182/STJ.

2. Dada a preclusão consumativa, é inexequível corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

3. Não logrando êxito o presente recurso e, por conseguinte, ficando mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ e por SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, então Relatora, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que, ao contrário do salientado na decisão ora impugnada, infirmou todos os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA40894086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/04/2024 20:28:35
Código de Controle do Documento: eb5d9ec7-abfa-4008-b00e-272e8c9e3ded

No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre.

Requer, ao final:

> [...] seja o presente **AGRAVO INTERNO CONHECIDO** e **PROVIDO** para o fim de reforma a r. decisão monocrática agravada para que seja determinado o regular processamento do **RECURSO ESPECIAL** interposto e o seu **PROVIMENTO** para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido por violação artigos **81, incisos II e III, 92, 97, e 98 do CDC (LEI Nº 8078/90) e artigos 113, I e III, 114, 116, 117 e 118 do CPC de 2015 no que se refere às regras de execução coletiva e litisconsórcio ativo facultativo e simples**, o disposto no **art. 8º, inciso III, da CF** quanto a **atuação do SINDICATO como representante e substituto processual** e do art. **100, § 8º da CF**, no que diz respeito à alegação de **FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO**, tendo em vista o disposto no art. **535, § 3.º, inciso I do CPC C/C artigo 100, § 8º da CF**, bem como em razão da **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** com o decidido pelo E. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do **AgInt nos EDcl no AREsp n. 905.513/RS**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 e com o decidido pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** no julgamento da **Consulta nº 0004133-22.2017.2.00.0000** pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ARESTO PARADIGMA em anexo) impõe seja o presente **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO e PROVIDO** para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido, cassando-se o **EFEITO SUSPENSIVO** concedido, para admitir a possibilidade de prosseguimento da execução com o respeito ao direito de prosseguimento da execução e expedição de RPV/PRECATÓRIO com o respeito **valor individualizado de cada trabalhador SUBSTITUÍDO.** (Fls. 571-572)

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, dispõe que, "[*n*]*a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido por **ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ**, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 desta Corte (fls. 544-547).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante apenas menciona o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, mas não desenvolve **argumentação concreta** no intuito de afastá-lo. Ademais, volta-se contra os fundamentos da inadmissão apelo nobre e reitera as teses suscitadas no recurso especial

Dessa forma, é inarredável aplicar, também para o presente recurso, o Verbete

Documento eletrônico VDA40894086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/04/2024 20:28:35
Código de Controle do Documento: eb5d9ec7-abfa-4008-b00e-272e8c9e3ded

Sumular n. 182/STJ, *litteris*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. **Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada**.
> 3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que, ao se insurgir contra alguns dos fundamentos de que lançou mão a Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

Nesse entendimento:

> [...]
> 6. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa**.
> 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.224.805/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; sem grifos no original.)

Por fim, não logrando êxito o presente recurso e, por conseguinte, ficando mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

Ilustrativamente:

> [...]
> V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).
> VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Documento eletrônico VDA40894086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/04/2024 20:28:35
Código de Controle do Documento: eb5d9ec7-abfa-4008-b00e-272e8c9e3ded

É o voto.

Documento eletrônico VDA40894086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/04/2024 20:28:35
Código de Controle do Documento: eb5d9ec7-abfa-4008-b00e-272e8c9e3ded

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0222679-9

AgInt no AREsp 2.400.404 / SP

Números Origem: 00030845520218260266 00030845520218260266000308455202182602660003084552021826026610300030845520218260266103 00042180620108260266 20220000804563 20220000846359 22112816620228260000 2211281662022826000050000 30845520218260266 308455202182602660003084552021826026610300308455202182602661030 42180620108260266 7262010

PAUTA: 02/04/2024 JULGADO: 02/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOSDE ITANHAEM E MONGAGUA
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADOR	:	JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOSDE ITANHAEM E MONGAGUA
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40838748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/04/2024 17:48:41
Código de Controle do Documento: 5D636679-CA85-48AB-9B5E-C91E980850E5